



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 98/2023/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.007819/2022.16

AUTUADO: CLAUDOMIRO MENDES MARTINS LTDA (CARTÃO CNPJ)

CGF: N/C CNPJ: 42.056.336/0001-16

ENDEREÇO: Rua Visconde de Tocantins nº 420-Casa A – Bairro Cidade Nova – Manaus-AM – CEP 69.090-546

ADVOGADO: Não constituído

FIEL DEPOSITÁRIO: BRASIL BIO FUELS S/A

CGF: 24.015539-0 CNPJ: 09.478.309/0001-66

ENDEREÇO: BR 210 - GI Jauaperi, S/N - Sítio Boa União - Lt 574 – Zona Rural – São João da Baliza-RR – CEP 69.375-000

ASSUNTO: TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE NOTA FISCAL, NAS OPERAÇÕES ISENTAS E NÃO TRIBUTADAS

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: HENRIQUE TEKEHARA, AFONSO CORREA DE SANTANA NETO, COSMO CHAVES DOS SANTOS, JOUVERT DE SOUZA MENDANHA e ANTONIO KLEVISON CARVALHO DO NASCIMENTO.

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS. DOCUMENTOS FISCAIS JÁ UTILIZADOS. NOTA FISCAL DIVERGENTE DAS MERCADORIAS TRANSPORTADAS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL. OPERAÇÃO ISENTA. ISENÇÃO PESSOAL DO DESTINATÁRIO. MERCADORIA PERECÍVEL. NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO. REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 1476/2022, no valor de **R\$ 2.260,11 (dois mil duzentos e sessenta reais e onze centavos)**, lavrado por equipe de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais plantonistas em procedimento de fiscalização de mercadorias em trânsito na data de 25/06/2022 (5574582). No lançamento ora efetuado os Auditores Fiscais registraram que a empresa estava transportando, no veículo de placas NAX9C64, NAX9D54 e NAX9I84, 58,72 toneladas de cachos de dendê in natura, acobertados pela NFe nº 25484, na qual constava 52,34 toneladas do produto. Além da inconsistência entre as quantidades transportadas e apostas no documento fiscal, foi constatado ainda que a referida nota fiscal já havia sido utilizada para acobertamento de outra operação, desembaraçada em 23/06/2022, sob o passe nº 890071769. Dada a perecibilidade do produto, as autoridades fiscais nomearam, já no momento da autuação, a destinatária como fiel depositária das mercadorias ora apreendidas. Como sustentáculo da infração, juntaram os seguintes documentos:

- DANFe da NFe nº 25484;
- DACTe do CTe nº 7217;
- DAMDFe do MDFe nº 4383;
- Espelho do passe nº 890071769;
- CRLVs do veículo;
- CNH do condutor.

Ainda na peça de lançamento, efetuaram a cobrança de multa punitiva correspondente a 5% do valor da operação. Não houve lançamento de imposto, por considerarem que a operação é isenta. Foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 143, incisos I e II, combinados com os artigos 179 e 185, inciso I, todos do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso XIV, combinado com o § 2º, todos do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em outro Estado

(Amazonas), porém houve nomeação de fiel depositário de empresa roraimense para a devida guarda das mercadorias. A ARBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia em 19/07/2022 (5597880) e o encaminhou para julgamento (5598010).

Embora regularmente intimado, os sujeitos passivos não impugnaram o feito fiscal. Também não houve pagamento ou parcelamento do débito, restando configurada a revelia, conforme termo lavrado.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Conforme se denota do Auto de Infração em tela, a acusação que recai sobre a autuada é de que a mesma promoveu o **"transporte de mercadorias desacobertadas de nota fiscal, nas operações isentas e não tributadas"**. A acusação decorreu do fato de que no dia 25/06/2023 houve trânsito das mercadorias descritas no Auto de Infração ora em análise e ao desembaraçar tais mercadorias na unidade de fiscalização de mercadorias em trânsito da SEFAZ-RR, qual seja, o Posto Fiscal Jundiá, a autuada apresentou a nota fiscal nº 25484. A equipe de fiscalização detectou que o documento já havia sido registrado no sistema Siate/Fronteira. Além disso, as informações constantes no documento divergiam completamente das mercadorias transportadas. O documento, claramente, não se referia à operação ora praticada, mas a outra já ocorrida anteriormente.

Em exame mais detido, nota-se que a equipe de fiscalização apurou que a quantidade de produtos efetivamente transportada foi de 58,72 toneladas, constando na nota fiscal apresentada a quantidade de 52,34 toneladas.

Conforme estabelece a legislação aplicável ao caso, a nota fiscal é documento obrigatório para acobertamento do trânsito de mercadorias e os dados constantes na mesma devem estar plenamente compatíveis com as características físicas da carga transportada. Entenda-se aí todos os detalhes relativos à mercadoria: quantidade, descrição, valor, dentre outros. Para melhor compreensão, vejamos *in verbis* os artigos 110-A, 143, inciso I e ainda o artigo 156, todos do RICMS-RR:

Art. 110-A. São obrigações dos transportadores apresentar para desembaraço quando da passagem das mercadorias ou bens pela primeira repartição fiscal do Estado, procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, a documentação fiscal correspondente, inclusive a referente à prestação de serviço de transporte, exceto nos casos previstos na legislação.

Art. 143. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A;

[...]

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.

Conforme se denota da legislação em vigor, a documentação fiscal relativa à mercadoria transportada deve ser emitida antes de iniciado o transporte, com as informações corretamente apostas nos documentos e durante o trânsito da carga transportada, a documentação deve ser apresentada para desembaraço nas unidades de fiscalização de mercadorias em trânsito da SEFAZ-RR.

Entretanto, no caso em tela, a documentação não estava de acordo com as mercadorias transportadas e já havia sido desembaraçada em momento anterior, acompanhando outras mercadorias. Dessa forma, a carga em transporte, no momento da passagem pelo Posto Fiscal Jundiá, restou desacobertada de documentação fiscal, incorrendo em infração à legislação tributária.

Em função da infração detectada, houve aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso III, alínea "a", combinado com o § 2º, inciso II, todos da Lei 059/1993 (Código Tributário Estadual), cujo teor segue abaixo:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto;

§ 2º. As multas previstas neste artigo, quando relacionadas com infrações pertinentes a operações ou prestações isentas ou não tributadas, serão:

I - [...];

II - substituídas por 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação respectiva, nos demais casos.

Analisando os autos, não resta dúvida quanto a irregularidade da operação praticada pelo sujeito passivo, conforme demonstrado no relato do Auto de Infração, corroborada pelas provas acostadas. Cumpre ressaltar que as autoridades fiscais consideraram a operação como isenta, tendo em vista que a destinatária das mercadorias goza de isenção pessoal. Por fim, cabe registrar que diante da perecibilidade das mercadorias, a destinatária foi nomeada como fiel depositária já no momento da autuação, nos termos dos artigos 872, § 3º e 874, inciso I, ambos do RICMS-RR.

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugna-lo, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da **REVELIA**, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado. No mérito **JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 1476/2022**, por **RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MANTENDO O LANÇAMENTO ORIGINAL no valor de R\$ 2.260,11 (dois mil duzentos e sessenta reais e onze centavos)**.

Dê ciência do fiel depositário quanto ao teor da presente decisão administrativa.

Boa Vista, 24 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 24/11/2023, às 11:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **10814697** e o código CRC **2329D31D**.